

COOPERAÇÃO SOCIAL EM JOHN RAWLS: UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA

SOCIAL COOPERATION IN JOHN RAWLS: A BRIEF CRITICAL ANALYSIS

Lara Denise Góes da Costa¹

RESUMO

Neste artigo analiso a hipótese do contrato moral de John Rawls, em especial a cooperação social como premissa para a justiça. Olharei primeiro para a perspectiva de Rawls sobre sua crítica ao utilitarismo. Em seguida, mostrarei duas perspectivas contratualistas contemporâneas que se relacionam com a teoria de Rawls e como, no final, a premissa da imparcialidade para garantir a cooperação social é questionável.

PALAVRAS-CHAVE:

Cooperação Social; Imparcialidade; Contratualismo; Justiça social.

ABSTRACT

In this paper I analyze the hypothesis of John Rawls' moral contract especially the requirement of social cooperation as a premise for reaching social justice. I shall first look at Rawls' perspective on his critique of utilitarianism. Then I will show two contemporary contractualist perspectives that relate to Rawls's theory and how in the end the premise of impartiality to guarantee social cooperation is questionable.

KEYWORDS:

Social Cooperation; Impartiality; Contractualism; Social Justice.

1. INTRODUÇÃO

Após a exaustão do modelo contratualista moderno e principalmente após as críticas aos limites das teorias contratuais, o Utilitarismo surge como alternativa teórica para suprir uma

¹ Professora do Programa de pós-graduação em Segurança Internacional e Defesa da Escola Superior de Guerra/ Ministério da Defesa. Pós-doutora em Direitos Humanos pelo PNPd/CAPES do Programa de Pós-graduação em Direito e Evolução social da Universidade Estácio de Sá. Possui Doutorado em Filosofia pela UFRJ nas áreas de Ética e Filosofia Política. Possui Doutorado em Ciências Sociais pela PUC- RIO. Coordenadora do Laboratório de pesquisa em Segurança internacional, Paz e Desenvolvimento (Lab-SEPADE).

lacuna deixada por aqueles que criticavam aquele modelo, qual seja o de que a igualdade e a liberdade abstrata dos contratantes e com isso a não-correspondência com a realidade, mais atrapalharia do que ajudaria nas práticas políticas, fundadas sobretudo nos interesses de uma “maioria” democrática. Após a segunda guerra mundial, com o genocídio de “minorias” pelas “maiorias” estatais, o modelo de Estado-nação perde sua força e o Utilitarismo passa a ser considerado pernicioso, visto que de certa maneira excluiria sempre uma minoria frente à maioria, ou submeteria o indivíduo à sociedade, independente de se considerar o valor intrínseco da democracia como igualdade de participação.

Rawls desenvolve a proposta de fundamentar princípios de justiça que serviriam como modelo para qualquer sociedade bem-ordenada. Estes princípios, elaborados em um momento zero da constituição social teve que ser minuciosamente fundamentado de forma a garantir a imparcialidade necessária à igualdade de todos. Para isso, as pessoas representantes das instituições sociais relevantes que elaboram os princípios estão vendadas, não se olham, não se sabem e estão ali apenas para garantir que os princípios que elas decidirão não poderão excluir ninguém, daí a importância do véu da ignorância, pois o conhecimento do outro importaria em bias e com isso a possibilidade de injustiça.

A teoria da justiça de Rawls se apresenta inicialmente como alternativa ao pensamento utilitarista. Rawls comparou o contratualismo com o intuitivismo, o perfeccionismo e o utilitarismo, mas tinha em mente o utilitarismo de Sigdwick², para quem a idéia de que uma sociedade é justa existe quando suas instituições são organizadas de forma que se tenha a *maior satisfação* de todos os indivíduos que pertencem a ela. Para Rawls esta ideia se preocupa apenas com o aspecto quantitativo da justiça e para isso quer substituir esta perspectiva de justiça por uma que seja qualitativa. Para Rawls, “os termos da cooperação social no utilitarismo são estabelecidos quaisquer que sejam as circunstâncias, pelos que vierem a proporcionar como a maior soma de satisfação de desejos racionais dos indivíduos³”

O princípio da utilidade pelo qual uma sociedade deve levar o grupo à maior realização de seu bem-estar leva em consideração que, para que seja justa, a sociedade deverá pesar as satisfações e descontentamentos dos vários indivíduos nela existentes. Em contraste, o princípio

² Sigdwick, H: *Methods of Ethics*. Ed. London, Macmillian, 1907.

³ Rawls, John: *Uma Teoria da Justiça*. Ed. UNB, 1983;42.

da escolha para uma associação de homens é interpretado como a extensão do princípio de escolha de um indivíduo.

A justiça social neste sentido, é o princípio da prudência no qual aplica-se um conceito agregado de bem-estar, isto é, um somatório de bem-estar.

Se para Rawls, nas teorias teleológicas o bem é definido independentemente do direito (ou do dever), isso significa que a teoria vale para os nossos julgamentos separadamente do senso comum, propondo a hipótese de que o que é direito maximiza o bem, isto é, o direito é instrumental. Assim, para Rawls, não se pensa no que é *o direito*, e este conceito se torna residual, sem ser pensado como derivado de princípios morais e sua fundamentação. Ainda sob a hipótese do Estado como mediador das normas sociais, Rawls afirma que ao Estado deve ser questionado como se justifica a restrição das liberdades individuais e sob quais condições ele pode ser considerado justo.

Até Sigdwick, o utilitarismo era uma teoria sobre o valor moral das ações individuais com vistas à felicidade. Em sua aplicação política, a limitação pelo Estado pode ser considerada boa por produzir mais bem-estar ou felicidade da coletividade. Assim, para o utilitarismo, a única justificativa para a restrição das liberdades pelo estado é mostrar que isso é mais vantajoso ou útil. Para Rawls a premissa: “uma sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os membros”, elaborada por Sigdwick, se concentra apenas no bem-estar coletivo e não nos *direitos individuais* e isso levaria a uma situação injusta.

De acordo com Rawls o utilitarismo parte da prudência individual para a sociedade como um todo e o que passa a ser importante é a soma total e coletiva da satisfação de interesses e necessidades. A crítica de Rawls se concentra, portanto, em “como” a felicidade coletiva é distribuída, se justa ou injustamente. Rawls fornece um exemplo contra o Utilitarismo no qual um observador imparcial, cuja função seria colocar as necessidades dos indivíduos num sistema social em que todos concordam não teria nenhum escrúpulo em sacrificar a satisfação pessoal de alguns membros – no caso, uma minoria - se isso fosse necessário para alcançar o bem-estar da maioria. Este exemplo confunde mais do que esclarece o que se tem em mente acerca de minoria ou maioria.

Tal tese totalitarista de Rawls contra o que seria um exagero por parte do utilitarismo recorre ao *reductio ad absurdum* para provar o que considera a insuficiência do utilitarismo, além de suscitar dois problemas: Primeiro, por que um observador imparcial, já que imparcial, sacrificaria a minoria? Segundo, pensar em bem-estar em termos quantitativos não era um problema para o utilitarismo do século XIX, mas para o século XX e as questões de diferença e inclusão, assim como a consolidação da democracia, preocupação que Rawls tem em mente.

Vamos ver, portanto, quais seriam as bases do novo contrato contemporâneo que se coloca como alternativa ao modelo utilitarista.

2. CONTRACTARIANISMO PARCIAL E CONTRATUALISMO IMPARCIAL

Duas teses liberais podem ser extraídas neocontratualismo, em especial de Rawls:

1. Indivíduo acima do coletivo
2. O universal acima do particular.

As duas teses se combinam em diferentes graus e propriedades nas premissas que envolvem a concepção de pessoa ou agente moral, e/ou em uma concepção de justiça instrumental e ainda sob algum fundamento categórico não contingente. Segundo Darwall (2003), haveria duas formas de se pensar o acordo contratual⁴. O “contractarianism” que seria a corrente teórica seguidora direta de Hobbes, na qual David Gauthier⁵ seria o mais proeminente seguidor e o contratualismo que seria uma nova corrente teórica derivada da concepção neocontratualista de John Rawls. Thomas Scanlon⁶, no entanto, segue uma outra abordagem se desvinculando da política para atender a uma normatividade moral. Numa destas perspectivas

⁴ Embora haja outras formas de contrato contemporâneo, como o de Scanlon e o de Gauthier, me voltarei especificamente sob o de Rawls. Neste sentido, os autores serão citados acima apenas de forma a ilustrar que há uma nova corrente de pensamento fundamentada na ideia de contrato social, desta vez sob a forma contemporânea e que eles dialogam até certo ponto com as premissas de John Rawls.

⁵ Gauthier, David. “The liberal individual” in *Communitarianism and individualism* Edited by Shlomo Avineri. and Avner de-Shalit Oxford University Press, 1992

⁶ Scanlon, T. *What we owe to each other*. Ed. The Belknap Press of Harvard University Press, 1998.

contratualistas, David Gauthier (1992) defende a idéia de que o indivíduo liberal é fundamentalmente contratualista, isto é, seguidor de seu interesse na busca de uma vida melhor. Para Gauthier, as pessoas reconhecem as obrigações e restrições morais como condição de cooperação para um benefício mútuo.

A concepção de pessoa para Gauthier possui uma moralidade congruente com sua reflexão racional. Assim, a racionalidade moral é fundamentalmente contratualista, na medida em que podemos fundar a moralidade numa base racional de valorização recíproca na participação e acordo. Esta capacidade prática a qual Gauthier se refere, refletiria a autonomia e o poder de escolha do indivíduo racional que pode fazer escolhas diante de inúmeras ações e assim maximizar suas preferências e necessidades⁷. Para Gauthier, apenas numa sociedade que vê em seus membros cooperadores que visam benefícios imparciais a todos que irão garantir vantagens individuais a todos pode se pensar em relacionamentos genuínos que formarão um cimento social. Numa sociedade, portanto, em que o reconhecimento mútuo existe como forma de cooperação, podemos esperar relações de amizade e coesão social.

A perspectiva de Gauthier, no entanto não funciona se pudermos pensar que para que tal sociedade seja possível, teríamos que inferir que indivíduos que detém o poder de escolha, jamais escolheriam obter vantagens por outros meios que não a cooperação. Para ver em outros a cooperação mútua, antes devemos pensar se todos estão na mesma condição de cooperação, isto é, se todos se veem como iguais para cooperar ou se ao menos podem vislumbrar uma possibilidade de cooperação. Indivíduos que estão demasiadamente restritos no sentido econômico e social, podem não possuir tal capacidade, nem terem adquirido possibilidade de perceber no outro o sentido cooperativo.

A problemática deste contratualismo parece ser o fato de que na medida em que faço um contrato ideal com todos e que as escolhas podem ser melhor e beneficiar a todos, tenho que pressupor um “*tipo*” de pessoa, isto é, caracterizar quais indivíduos ou uma soma deles estarão acordando sobre os termos do contrato. A dificuldade disso reside no fato de que as pessoas que estão fazendo o contrato devem ter alguns pressupostos, como racionalidade, razoabilidade ou afeições morais, por exemplo.

⁷ Gauthier utiliza a palavra “utility”, mas interpreta a utilidade sobre um viés de maximização de benefícios próprios, interesses próprios.

Uma das problemáticas da concepção de pessoa que envolve a ação com outros é a de Thomas Scanlon. Para ele, a razoabilidade requer um julgamento substantivo das objeções para um possível princípio moral. Para sabermos se a ação de determinada pessoa, de acordo com seus exemplos individuais, é ou não certa ou errada, devemos antes considerar os possíveis princípios que direcionam uma pessoa a agir desta ou daquela maneira, para sabermos se naquelas circunstâncias, aquela ação, se de acordo com um princípio estipulado por todos estaria razoavelmente justificada perante os outros. A preocupação de Scanlon parece residir em determinar uma forma de se atingir uma normatividade moral a partir de determinado acordo social de forma que as justificações dos atos para os outros sejam razoavelmente aceitáveis. O que acho problemático nesta construção é a de que não entendo como a justificação se torna necessária se partirmos de uma concepção de pessoa razoável.

Se determinada pessoa possui razoabilidade como ponto de partida analítico, por que o outro precisaria justificar suas ações para ela? Ela mesma, dispondo de sua razoabilidade, saberia avaliar a ação do outro sem que ele precise se justificar. A razoabilidade neste caso pressupõe a capacidade, desenvolvida em circunstâncias apropriadas, de pesar o interesse próprio e o do outro de forma a não ferir nem um nem outro. Quando partimos da idéia de conflito de interesses, pensamos em indivíduos racionais, com interesses individuais próprios em oposição. Penso que se partimos da idéia de que indivíduos razoáveis, ou seja, indivíduos que detiveram desde a infância a socialização necessária para seu desenvolvimento com outros seres de forma que pensar em seu interesse não está em conflito com o outro, mas sim é complementar a ele, por que deveria alguém precisar de justificar algo para ele moralmente⁸?

A alternativa Rawlsiana se dá inicialmente a partir do papel que a justiça possui na cooperação social e uma descrição do que seria o sujeito fundamental da justiça: a estrutura básica da sociedade. O pacto da sociedade, ou contrato social é substituído por Rawls por *um certo constrangimento processual* sobre os desenvolvimentos que devem levar a um acordo inicial sobre princípios da justiça. Rawls considera inicialmente como hipótese que uma sociedade seria “(...) uma associação autossuficiente de indivíduos que em suas inter-relações

⁸ Podemos pensar que esta capacidade se desenvolve em ambiente propícios de educação e socialização desde a infância, tais como desenvolveram Winnicott e G.H. Mead, mas para efeitos de um indivíduo adulto, creio que a concepção de razoabilidade de Sibley parece verdadeira, na qual, a razoabilidade é incompatível com o egoísmo moral e não com a racionalidade, pois a primeira relaciona-se com a disposição para agir moralmente. Cf. *The Rational versus the Reasonable*. *Philpapers, Philosophical Review* 62 (4):554-560 (1953).

reconhecem a certas regras de conduta o papel de amálgama, e que agem, na maior parte das vezes, em conformidade com elas⁹ (1983:98).”

Neste sentido, as regras que determinam o sistema de cooperação social têm a função de desenvolver o que for desejável para o que elas fazem parte: “*Embora*¹⁰ uma sociedade seja uma reunião de cooperações com o intuito *de se obter vantagens mútuas*, esta será marcada por conflitos e por interesses individualizados (1983:100).”

Aqui Rawls parte da ideia de que uma cooperação que se dá no intuito de obter vantagens mútuas não é conflituosa, visto que os conflitos estão em adversidade com a cooperação que é resultado de interesses individuais. Mas será que os conflitos sociais não são decorrentes justamente do fato de que uma concepção de cooperação pode significar não a busca de interesses individuais, mas de interesses comuns? A expressão “vantagens mútuas” em Rawls, a princípio, parece indicar que há vantagens comuns, quando na verdade Rawls quer dizer vantagens individuais de cada um e visto que são conflitantes entre si, há o conflito social.

O conflito de interesses para Rawls surge “(...) quando as pessoas *deixam de ser indiferentes* à maneira pela qual o aumento de produtividade resultante de sua colaboração vier a ser distribuído, pois, para se atingir seus próprios objetivos, cada um dará preferência a partes maiores da partilha¹¹.”

Este momento de surgimento do “término” da indiferença aos problemas de distribuição não é precisado por Rawls, nem encontramos até hoje nenhum registro antropológico ou histórico de que este momento em alguma sociedade tenha existido. Neste sentido, a distribuição de bens de forma equitativa “surge” em determinado momento na história, mas não haveria razão ou explicação social para este fato.

Um conjunto de princípios se torna necessário para que haja uma opção entre os vários ajustes sociais, o que determinará a divisão de vantagens e assegurará um acordo para uma partilha correta. Estes princípios são os princípios de justiça social. Eles proverão direitos e deveres das instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social¹².

⁹ Rawls;1983;100

¹⁰ O termo “embora” aqui denota que esta afirmação será adversativa da próxima, entretanto, parece ser seu pressuposto.

¹¹ Idem, p. 28

¹² Idem, p. 28

Neste sentido, cada um sempre quererá mais “benefícios da cooperação social”. De certa maneira esta expressão “benefícios da vida social” ou “vantagens da vida social” parece apontar para uma escolha deliberada de um indivíduo ao ingressar na vida social, como se houvesse um tipo alternativo de vida, no qual pudéssemos viver que não a vida em sociedade. Como se poderia escolher outra que dê vantagem? Rawls parte da idéia de que viver em sociedade é uma escolha e não como Hume mostra, um cenário em que chegamos e que simplesmente não podemos escolher “não estar”.

Rawls parte então para outra controvérsia acerca da vida social que tem em mente que se dividiriam em três problemas fundamentais: coordenação, eficiência e estabilidade, através dos quais “os planos individuais precisariam ser ajustados uns aos outros, de forma a que suas atividades sejam compatíveis entre si”. Esta seria a coordenação na qual a execução dos planos individuais deverá levar à realização dos objetivos sociais. Aqui os planos individuais não são desenvolvidos por Rawls ou pelo menos não abordados, o que parece indicar que estes planos não são sociais, visto que *eles levarão* aos objetivos sociais. Se os planos individuais levarão aos objetivos sociais isso para Rawls é uma questão de eficiência da vida social. Neste sentido, os planos poderão ou não coincidir com os objetivos sociais, e caso coincidam, tem-se que a vida social é coordenada e eficiente.

Rawls segue adiante e afirma que: “(...) tal esquema de cooperação deverá ser estável e ser de certa forma consentido, ficando suas regras básicas influenciadas pelas tendências mais desejadas¹³.” A estabilidade da vida social, portanto se dá como resultado da coordenação dos planos individuais que se voltados para os objetivos sociais serão eficientes e se tudo der certo, teremos então estabilidade visto que as regras que delimitaram a coordenação e eficiência foram influenciadas pelas “tendências mais desejadas¹⁴”.

Uma sociedade individualizada, de interesses díspares, com indivíduos vazios, egoístas e autocentrados necessita, é claro, de princípios de justiça que envolvam uma série de especificações, o que já denota uma sociedade injusta a priori. Quando uma sociedade, ao contrário, é simplesmente uma congregação de indivíduos que agem de acordo com

¹³ Idem, p. 29

¹⁴ Creio que esta expressão de Rawls contradiz sua crítica ao quantitativo utilitarista, visto que estas tendências não foram ou não são de todos, mas as “mais desejadas”.

compartilhamentos comuns que se voltam para o todo social e não para si mesmos, princípios de justiça são necessários?

Para Rawls, “o principal tema da justiça é a estrutura básica da sociedade”, ou mais exatamente, *a maneira pela qual as instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a partilha dos benefícios da cooperação social*¹⁵”.

Por instituições principais, Rawls quer dizer a constituição política e os entendimentos econômicos e sociais, o que de fato parece incluir todos os aspectos da vida social. O mercado, o sistema de parentesco, o mercado competitivo são alguns exemplos para Rawls de principais instituições sociais. Esta estrutura conteria várias posições sociais e os homens nascidos em posições diferentes terão diferentes expectativas de vida, considerando-se o sistema político e as circunstâncias econômicas e sociais.

Neste sentido, temos a impressão de que Rawls tem em mente a divisão social do trabalho ao abordar as instituições principais, mas ao contrário, Rawls pressupõe que os princípios regulariam sociedades em “boa ordem”. Ora, se para Rawls “o conceito de estrutura básica é vago, então se compreenderá apenas intuitivamente”, como podemos saber o que seria uma estrutura básica em boa ordem? Rawls afirma que a justiça de uma estrutura social depende da forma e como os direitos e deveres fundamentais forem designados, isto é, como os princípios foram acordados na situação original, contudo, para Rawls estes não vigorarão necessariamente em todos os casos. “Um conceito de justiça para a estrutura básica deve existir pela sua própria razão de ser e não deverão ser rejeitados apenas pelo fato dos seus princípios não serem totalmente satisfatórios.”

Ao contrário, a insatisfação é um dos poucos aspectos em podemos justificar uma crítica a um princípio de justiça como ideal social, isto é, como conceito de sociedade. Rawls afirma que tornará explícita sua concepção de cooperação social:

Vamos imaginar *que os que se engajaram* na cooperação social chegaram, através de uma ação conjunta a escolher os princípios que determinam os direitos e deveres e estabelecem a divisão dos benefícios sociais. (...) Desta forma um grupo de indivíduos deverá decidir de uma vez por todas o que é justo ou injusto para eles¹⁶.

¹⁵ Idem, p. 30

¹⁶ Idem, p. 32

Aqueles que se engajaram na cooperação são aqueles que estabelecerão os princípios. Esta restrição de Rawls mostra que se pensarmos em termos de divisão social do trabalho, esta divisão pode ter sido injusta, visto que fica implícito que há “aqueles que não se engajaram” e que não estão deliberando sobre o que é justo ou não para eles. Da tese de que há um grupo engajado na cooperação social que deliberará, Rawls ainda restringe um pouco mais as informações a respeito, na medida em que: “Assume-se que as partes não conhecem seus diferentes conceitos de bem ou suas propensões psicológicas particulares¹⁷” (Rawls, 1971, pag 33).

Neste ponto, temos: a premissa de que aqueles indivíduos engajados, conhecedores do contexto em que se delibera não serão necessariamente justos e a total ignorância não possibilitará desvantagem para ninguém. Neste sentido, conhecimento é poder ou conhecimento possibilita injustiça.

À medida que Rawls parte da involuntariedade de viver em sociedade, isto é, da hipótese de que cada um nasce já em uma posição que afetará seus projetos de vida, como pode partir dos pressupostos de que eles não podem ter conhecimento de suas propensões psicológicas particulares que são constitutivas de seus projetos de vida? Rawls afirma que as partes não são egoístas, mas sim *que são capazes* de interessar-se pelos interesses de outros. Presume-se daí que os objetivos poderão se chocar, isto é, presume-se algum tipo de conflito social. Para isso torna-se necessário um equilíbrio reflexivo, no qual o conhecimento dos princípios e dos nossos julgamentos possam coincidir. O oposto desta situação é desequilíbrio, ou instabilidade.

Mas como se passa de uma situação de instabilidade para de estabilidade sem as propensões psicológicas? Qual a relação entre equilíbrio e ignorância na situação original? Rawls afirma que embora seja a situação hipotética de igualdade, poderíamos questionar por que alguém teria interesse por esses princípios numa situação que jamais ocorreu, contudo, ele afirma que a resposta para esta questão é que “as condições encontradas na posição original” são as que aceitamos de fato. Temos, portanto, a exigência do véu da ignorância para garantir a imparcialidade das partes, mas seus pressupostos são questionáveis¹⁸.

¹⁷ Rawls, J: Justiça como equidade: uma reformulação. Ed. Martins Fontes, 2003;33.

¹⁸ Este tema foi discutido em publicação anterior, Cf. Góes, Lara: Por um novo contrato social, Ed. KDP, 2020.

3. CONCLUSÃO

No início deste artigo afirmei que o contratualismo contemporâneo de uma maneira geral surge desta vez não para fazer frente ao Estado, mas para garantir os direitos às minorias, aquelas que ficariam de fora no Utilitarismo. Embora Rawls tenha querido construir sua teoria como alternativa ao utilitarismo clássico, a situação original, se pensada em termos de cooperação social não pode fugir da escala valorativa das funções sociais. Se no neocontratualismo a justiça é consequência ou objetivo de um contrato, podemos ver como alternativa a própria sociedade como fundamento originário da justiça, visto que a formação social parte da divisão de funções entre os membros sociais, na medida em que esta divisão pode ser entendida como participação em uma comunidade política. Neste sentido, pensar em justiça é pensar em uma capacidade compartilhada da vida social e não em intuições sistematizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DARWALL, S. **Contractarianism / contractualism**. Ed. Wiley-Blackwell, 2008

GAUTHIER, David. “The liberal individual” in **Communitarianism and individualism** Edited by Shlomo Avineri. and Avner de-Shalit Oxford University Press, 1992.

GÓES, Lara. **Parcialidade e Justiça: divisão do trabalho como contrato social**. Editora: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Ed. UNB, 1983

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Ed. Martins Fontes, 2003

SCANLON, T. **What we owe to each other**. Ed. The Belknap Press of Harvard University Press, 1998.

SIGDWICK, H. **Methods of Ethics**. Ed. London, Macmillan, 1907.

Data de Submissão: 01/05/2021

Data de Aceite: 18/07/2021